



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

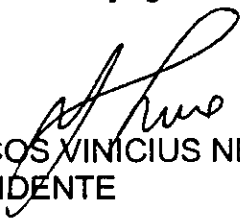
Processo nº : 13831.000228/97-00
Recurso nº : 143952
Matéria : IRF/LL - Exs: 1989 a 1992
Recorrente : USINA SÃO LUIZ S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.138.

ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO
DECADENCIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por USINA SÃO LUIZ S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a
decadência do pedido de restituição e determinar o retorno dos autos à DRJ
competente para que aprecie o mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO
CAMPOS FISCHER, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente
Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13831.000228/97-00
Acórdão nº : 107-08.138

Recurso nº : 143952
Recorrente : USINA SÃO LUIZ S.A.

RELATÓRIO

Em 28/11/97 a Recorrente protocolizou pedido de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente à guisa de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Lucro Líquido - ILL correspondente aos anos calendários 1989, 1990, 1991 e 1992.

Por meio da Decisão SASIT nº 2000/856 (fls. 80/84), exarada pela Delegacia da Receita Federal em Marília, foi deferida parcialmente a solicitação sob o fundamento de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição dos créditos cujos pagamentos foram efetuados antes de 28/11/1992 estaria decaído, uma vez que o prazo para pleitear a restituição se extingue após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da extinção do pagamento, conforme Lei n.º 5.172, de 1966, art. 165, I, e art. 168 c/c o disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.

Em face da aludida decisão apresentou a empresa em 24/11/2000 tempestiva Manifestação de Inconformidade (fls. 94/104), contudo ao apreciar a peça a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto entendeu por indeferir a solicitação do contribuinte, em decisão assim escorçada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992.

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.
O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

Contra essa decisão interpôs a interessada tempestivo Recurso Voluntário dirigido a esse Conselho (fls. 609/620), argüindo, entre outros fundamentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13831.000228/97-00
Acórdão nº : 107-08.138

que o prazo do contribuinte pleitear a restituição do ILL recolhido no passado começa a contar a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 89/98, ou seja, a partir de 19/11/1996.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13831.000228/97-00
Acórdão nº : 107-08.138

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo, portando, dele o conheço.

A questão em exame exaure-se com a definição do prazo de que dispõe o contribuinte para postular a restituição/compensação de tributos pagos indevidamente.

Acerca do presente tema, qual seja, prazo decadencial para requerer restituição/compensação de tributos pagos indevidamente, esse Conselho já se manifestou reiteradas vezes no seguinte sentido:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo transcorrido, entre a data da Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Recurso provido. (Recurso Voluntário/Acórdão 104-19411)

IRF/ILL. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35 da Lei nº 7.713/88) pago indevidamente pelas sociedades limitadas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13831.000228/97-00
Acórdão nº : 107-08.138

é a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24 de julho de 1997 (DOU em 25.7.97), que reconhece caráter indevido da exação tributária. Recurso Provido (Recurso Voluntário/Acórdão 102-45964)

.....

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRAZO DECADENCIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo ou da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária (CSRF/01-03.239). Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE no 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). Na espécie, trata-se de direito creditório decorrente da retirada do dispositivo do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no que diz respeito à expressão 'o acionista', do ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução no 82, do Senado Federal, publicada no DOU de 19/11/1996. Assim, em se tratando de sociedades por ação, para que não seja atingido pela decadência, o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ter sido apresentado até cinco anos contados da data da publicação da referida Resolução do Senado Federal. Decadência afastada. (Recurso Voluntário/Acórdão 106-14103).

Desta forma, em face da jurisprudência dominante e tendo em vista que o pedido de restituição/compensação da recorrente foi protocolizado em 28/11/97 entendo que deve ser afastada a decadência aplicada.

Isto posto, conheço do recurso e voto no sentido de afastar a decadência, determinando a baixa dos autos para DRJ competente com vistas a ser apreciado o mérito do pedido de restituição/compensação.

É como voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13831.000228/97-00
Acórdão nº : 107-08.138

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO